

VOTO

PROCESSO: 48500.002048/05-17

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC.

I – DA ANÁLISE

A Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, estabeleceu o ano de universalização em função do Índice de Atendimento (Ia) estimado com base nos dados do Censo IBGE 2000.

2. Desta forma, a universalização seria alcançada para cada concessionária, entre os anos de 2006 e 2015. Além desse índice, também foram estabelecidos os índices de atendimento por município, com variação entre os anos de 2004 e 2015.

3. Esse extenso prazo foi obtido devido ao fato de que o recurso a ser destinado à universalização, proveniente da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, previsto na Lei nº 10.438, de 2002, e regulamentado pelo Decreto nº 4.541/2002, reportava-se apenas àquele oriundo das multas da ANEEL e do Uso do Bem Público – UBP, valores estes insuficientes para atingir a universalização em prazos menores.

4. Neste cenário, por meio do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, foi instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – LUZ PARA TODOS –, destinado a propiciar, até o ano de 2008, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possui acesso a esse serviço público.

5. O referido Decreto, estabeleceu ainda que os recursos necessários seriam oriundos da CDE – Conta de Desenvolvimento Energético, da Reserva Global de Reversão – RGR, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a título de financiamento, de agentes do setor elétrico, da participação dos Estados, Municípios e outros a ele destinados. A RGR poderia ainda ser utilizada como subvenção econômica, na forma da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003.

6. No âmbito do Programa LUZ PARA TODOS, ao longo do ano de 2004, foram assinados diversos Termos de Compromisso entre a União, por meio do Ministério de Minas e Energia, os Estados e as concessionárias de distribuição de energia elétrica, com a interveniência da ANEEL e da Eletrobrás, de forma a estabelecer as metas de atendimento para os anos de 2004 a 2008.

7. Desta forma, com a consolidação dos Termos de Compromisso, e a considerar o significativo aporte de recursos para o atendimento do meio rural, que corresponde a aproximadamente oitenta por cento da exclusão elétrica nacional, tornou-se premente a necessidade de proceder-se à revisão dos planos de universalização de energia elétrica.

8. Cumpre ressaltar que essa antecipação está prevista no § 4º, art. 10., da Resolução nº 223/2003, o qual estabelece:

“.....
§ 4º O ano máximo para o alcance da universalização de determinado Município ou conjunto de Municípios, bem como da concessionária, estabelecido no Plano de Universalização, poderá ser antecipado pela ANEEL sempre que houver alocação de recursos a título de

subvenção econômica, oriundos de programas especiais implementados por órgãos da Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, inclusive da Administração indireta, ou empréstimos oriundos da Reserva Global de Reversão – RGR.
.....”

9. Por uma questão de coerência, também deverão ser antecipadas para o ano de 2008, as metas de universalização do meio urbano, considerando as características de adensamento das redes elétricas ali existentes.

10. Estabelecidas as premissas básicas, foi apresentada a proposta de minuta de resolução aos agentes do setor elétrico e à sociedade em geral, e após a realização da Audiência Pública nº 019/2005, de 30 de agosto de 2005, foram consolidadas as seguintes contribuições:

a. uniformizar a terminologia, adequando-se os termos “área rural” e “área urbana”, para “meio rural” e “meio urbano”. Esses termos constam do Termo de Compromisso assinado entre o Ministério de Minas e Energia – MME e as concessionárias, no âmbito do Programa LUZ PARA TODOS;

b. estabelecer cronograma diferenciado no que tange à reapresentação dos planos de universalização, entre concessionárias que já assinaram o Termo de Compromisso e aquelas que eventualmente venham a assinar;

c. manter a periodicidade prevista na Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, no que tange às penalidades. A proposta da minuta consistia em aplicá-las à época dos reajustes tarifários, no entanto, conforme determina o § 8º do Art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os desvios devem repercutir no resultado da revisão.

d. tornar mais claro o marco inicial para envio dos dados trimestrais à ANEEL, inserindo a expressão “a partir do 4º trimestre do ano de 2005” ao caput do art. 6º da minuta de resolução;

11. Adicionalmente foram revogados os arts. 8º, 13 e o inciso III, § 1º do art. 6º da Resolução nº 223, de 2003. O art.8º estabelecia o conteúdo dos Programas Anuais de Expansão do Atendimento enquanto o art. 13 estabelecia as informações a serem encaminhados à ANEEL, até 31 de março, referentes às realizações ocorridas no ano anterior. Esses artigos foram aprimorados e equivalem aos arts. 5º e 6º da minuta de resolução normativa em questão. Quanto ao referido inciso, o mesmo estabelecia o prazo de 30 de novembro de 2005 para envio da terceira etapa dos planos de universalização, relativos ao período de 2009 a 2015, o que se tornou inaplicável devido à proposta de antecipação das metas de universalização.

12. Foi inserido também parágrafo único ao art. 8º da minuta de resolução apresentada em Audiência Pública, renumerado para art. 7º na nova proposta, dispondo sobre a possibilidade de, para fins de fiscalização, haver o acúmulo entre as metas estabelecidas para os anos de 2005 e 2006, no âmbito do Programa LUZ PARA TODOS, desde que justificado pela concessionária e aprovado pela ANEEL.

13. Além das alterações mencionadas, foi alterado ainda o inciso I do art. 9º da minuta de resolução em questão, que estabelece o percentual limítrofe para o impacto tarifário aos consumidores. O referido percentual foi reduzido de 10% para 8%, conforme recomendação manifesta por meio de Nota Técnica expedida em 1º de novembro de 2005, do Grupo Técnico constituído por meio da Portaria Ministerial nº 297/MME, de 24 de junho de 2005, prorrogada pela Portaria Ministerial nº 387, de 25 de agosto de 2005.

14. Na aludida Nota Técnica, depreende-se que 42 concessionárias, dentre as 54 que compõem o Programa LUZ PARA TODOS, apresentam estimativa de impacto tarifário inferior a 8%. Por outro lado, as

12 concessionárias restantes situam-se no intervalo de 10,46% a 92,53%, não havendo, portanto, concessionária situada no intervalo entre 8 e 10%, conforme quadro a seguir. Desta forma, a manutenção do limite inicialmente proposto representaria ônus aos consumidores das empresas cujo impacto tarifário apresenta-se superior a 10%. Ademais, tais concessões se caracterizam pela acentuada dispersão dos atendimentos, baixo consumo de energia elétrica, e ao fato de possuírem regiões com desenvolvimento sócio-econômico adverso.

Impacto Tarifário		Concessionárias
Até 8%	Até 1%	Light, Celesc, CPFL, Eletrocar, Piratininga, Ampla, Jaguari, Bandeirante, Nacional, CENF, RGE, AES Sul, CLFM, CFLO, EEVP, Caiuá, CEEE, Manaus, Copel, Elektro e CPEE.
	Acima de 1% até 5%	Bragantina, Iguaçú, Boa Vista, Cocel, CSPE, CFLSC, CELB, UHENPAL, CELG, Escelsa, Cemig, CFLCL, Enersul, Energipe, ELFSM, Chesp, Cosern e Celpe.
	Acima de 5% até 8%	Coelce, CEA e Saelpa.
Acima de 10%	Acima de 10% até 30%	Coelba, Cemat, CEAL, Ceron, Cellins, Cepisa e Cemar.
	Acima de 30%	Celpe, Sulgipe, Eletroacre, CEAM e CER.

15. Finalizando, o Anexo da minuta de resolução reflete na íntegra as metas estabelecidas nos Termos de Compromisso mencionados anteriormente.

II – DO DIREITO

16. A ação proposta está consubstanciada no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003 e nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, na Resolução ANEEL nº 223, de 29 de abril de 2003, alterada pelas Resoluções ANEEL nº 052, de 25 de março de 2004, nº 073, de 9 de julho de 2004, nº 079, de 30 de agosto de 2004, nº 154, de 28 de março de 2005, e o que consta do Processo nº 48500.003864/02-22 e nº 48500.002048/05-17

III – DA DECISÃO

17. Face ao exposto, e levando-se em consideração o disposto na Nota técnica nº 154/2005-SRC/ANEEL, decido pela aprovação da Resolução que estabelece as condições para a revisão dos planos de universalização de energia elétrica, motivada pela instituição do Programa LUZ PARA TODOS.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor